



DECISÃO nº.: 86/2012 – COJUP
PAT nº.: 31/2010 – 1ª URT (protocolo nº. 193.302/2010-1)
AUTUADA: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros, 2005 – Potengi – Natal/RN
AUTUANTE: Walter Correia de Aquino Neto, matrícula nº. 8.677-0.
DENÚNCIAS: 1ª Falta de escrituração de notas fiscais, em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, sujeitas a cobrança do ICMS, no período de 1º/01/2006 a 31/12/2006;
2ª Falta de escrituração de notas fiscais, em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, não sujeitas a cobrança do ICMS, no período de 1º/01/2006 a 31/12/2006;
3ª Utilizar livros fiscais sem a autenticação da repartição competente (Livro de Registro de Entradas – março/2006 a dezembro/2006).

EMENTA: ICMS. Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de notas fiscais – Utilização de Livros fiscais sem autenticação.

1. *A atuada não negou as aquisições nem o recebimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal;*
2. *A relação de notas fiscais apresentada pela atuada, desacompanhada das cópias do Livro Registro de Entrada não comprova que estejam escrituradas;*
3. *O trabalho pericial, realizado a pedido da atuada, comprovou que parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal elaborado pelo atuante foi escriturada;*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 6.561/2010 – 1ª URT, lavrado em 26/01/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada e pela falta de autenticação de livros fiscais, conforme demonstrativo anexo.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



DECISÃO nº.: 86/2012 – COJUP
PAT nº.: 31/2010 – 1ª URT (protocolo nº. 193.302/2010-1)
AUTUADA: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros, 2005 – Potengi – Natal/RN
AUTUANTE: Walter Correia de Aquino Neto, matrícula nº. 8.677-0.
DENÚNCIAS: 1ª Falta de escrituração de notas fiscais, em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, sujeitas a cobrança do ICMS, no período de 1º/01/2006 a 31/12/2006;
2ª Falta de escrituração de notas fiscais, em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, não sujeitas a cobrança do ICMS, no período de 1º/01/2006 a 31/12/2006;
3ª Utilizar livros fiscais sem a autenticação da repartição competente (Livro de Registro de Entradas – março/2006 a dezembro/2006).

EMENTA: ICMS. Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de notas fiscais – Utilização de Livros fiscais sem autenticação.

1. *A autuada não negou as aquisições nem o recebimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal;*
2. *A relação de notas fiscais apresentada pela autuada, desacompanhada das cópias do Livro Registro de Entrada não comprova que estejam escrituradas;*
3. *O trabalho pericial, realizado a pedido da autuada, comprovou que parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal elaborado pelo autuante foi escriturada;*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 6.561/2010 – 1ª URT, lavrado em 26/01/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada e pela falta de autenticação de livros fiscais, conforme demonstrativo anexo.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Quanto a afirmativa da atuada de que teria escriturado as notas fiscais asseverou que *"em nenhum momento da impugnação comprovou tal afirmação"*, e a alegação de falta de tempo *"não são argumentos satisfatórios"* para ilidir o Auto de Infração.

Relatou diversas providências objetivando a apresentação da documentação fiscal pela atuada.

Ressalta que as notas fiscais informadas pela atuada como escrituradas *"são datadas do final de 2006 e, supostamente, aparecem registradas em janeiro de 2007, livro este que não foi apresentado à fiscalização"*.

Em relação a revogação do inciso XII do art. 150 do RICMS, afirmou que *"o Decreto nº. 21.527/2010, assinado em 04 de fevereiro de 2010, foi publicado em 05 de fevereiro de 2010 (DOE nº. 12.146), entrando em vigor na data de sua publicação"*, portanto não afasta a penalidade imposta.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

1.4 – A Perícia

Consta às fls. 263 a 252, o laudo pericial realizado a pedido da atuada.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 190, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares.

A atuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, motivos pelos quais, dela conheço.

Antes de adentrarmos no cerne do processo torna-se necessário examinar a preliminar suscitada pela impugnante, que afirmou ser motivo de anulação do feito a decadência do prazo para conclusão do trabalho de fiscalização previsto no art. 349, §4º, do RICMS.

De plano, afasta-se qualquer possibilidade da anulação do feito motivada pelas questões levantadas pelo atuado, visto que não ocorreu qualquer descumprimento aos dispositivos regulamentares norteadores do art. 20 do RPPAT.

A dilação do prazo para conclusão dos trabalhos, de fato está em desacordo com a norma estabelecida no RPPAT, porém, considerando o volume de registros informatizados

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



que foram examinados durante os trabalhos, a inoção de relato do contribuinte que o atraso tenha causado algum óbice a sua defesa, agravado o lançamento do imposto, ou ainda, impingido-lhe qualquer dano ou desconforto, não se vislumbra a possibilidade da decretação de sua nulidade devido a essa ocorrência.

Além do mais, de acordo com o relatório da ação fiscal, em anexo, a atuada não atendeu as intimações fiscais que lhe foram feitas, tanto é verdade que o atuante foi obrigado a lavrar um Auto de Infração, fls. 09 e 10, pelo embaraço causado aos trabalhos de fiscalização.

No histórico anexo é possível vislumbrar todo o desenrolar da ação fiscal.

Percebe-se então que a dilação do prazo para o encerramento dos trabalhos, na verdade, foi causado pela atuada, e não pelo atuante.

De todo modo, tal falha, se fosse o caso, deveria ser apurada apenas no âmbito administrativo, na forma do art. 38 do RPPAT, que prevê a responsabilização administrativa aos funcionários que procrastinarem o curso normal de processos "*mediante a inobservância dos prazos estabelecidos neste Regulamento*", injustificadamente, é obvio, o que não parece ser o caso do presente processo. Ademais, a dilação do prazo ocorrida neste processo não está relacionada como causa de nulidade processual, conforme determina o art. 20 do RPPAT, portanto, não há possibilidade do reconhecimento da preliminar suscitada pela atuada.

Em relação ao mérito, percebe-se inicialmente que a atuada não negou as aquisições nem o recebimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal, limitando-se apenas a negar que não estivessem escrituradas além de afirmar que parte delas foram canceladas pelos remetentes.

Embora tenha afirmado que as notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal foram escrituradas e que outras foram canceladas, não apresentou qualquer documento que comprovasse tais afirmações

As alegações da atuada são desprovidas de qualquer elemento que as comprove.

Acerca de suas reclamações quanto ao prazo para identificar a escrituração e a apresentação das notas fiscais não escrituradas, percebe-se o caráter protelatório de tal afirmação, pois nenhum outro documento foi juntado ao processo para ser analisado desde a entrega da impugnação que ocorreu em março de 2010, aliás, é necessário ressaltar que durante o trabalho pericial a empresa não fez a entrega dos Livros Registro de Entrada, disponibilizando-o apenas por meio de um CD, fls. 262.

A relação de notas fiscais apresentada pela atuada, desacompanhada das cópias do Livro Registro de Entrada não comprova que estejam escrituradas. No mesmo diapasão, não há qualquer comprovação do cancelamento de algumas das notas fiscais constantes no demonstrativo elaborado pelo atuante, nem mesmo durante o trabalho pericial a atuada apresentou provas de sua alegação, conforme relato da Perita Fiscal, às fls. 265, "*Em*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



relação a existência de notas fiscais canceladas na origem, a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados prejudicando a perícia na busca da prova ao que foi alegado na impugnação'.

No item "notas explicativas" do laudo pericial, fls. 265, ficou demonstrado o injustificado descuido da autuada na sua escrituração fiscal, visto que, no curto período examinado, foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Registro de Entrada e aqueles informados na Guia Informativa Mensal – GIM, nos meses de junho, julho, agosto outubro, novembro e dezembro de 2006. Tal fato revela o possível motivo que ensejou a falta de escrituração de notas fiscais aqui demonstrada.

O trabalho pericial, realizado a pedido da autuada, comprovou que parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal elaborado pelo autuante foi escriturada, em que pese a precariedade do meio utilizado para comprovação, visto que a autuada não apresentou a cópia original impressa e autenticada dos Livros Registro de Entradas.

O demonstrativo elaborado pela Perita Fiscal, de fls. 266 a 276, revela, em detalhes, as 317 notas fiscais que foram escrituradas pela autuada, que somam o valor total de R\$ 1.672.415,45, correspondente aos valores de R\$ 45.405,45 relativo ao ICMS, e R\$ 250.862,32 referente a multa.

Assim restou comprovada a falta de escrituração de notas fiscais constatada através do confronto eletrônico e manual entre os relatórios SINTEGRA e DETNOT com os registros constantes no Livro de Registro de Entradas da autuada, bem como no laudo pericial.

O relatório de onde foram obtidos parte dos dados, relativos ao presente lançamento, foi instituído pelo Convênio ICMS 57/95, o qual determina aos contribuintes usuários de sistema informatizado para emissão de documentos fiscais a entrega à repartição fazendária da unidade da Federação de destino das mercadorias um arquivo magnético com todos os registros das operações realizadas.

O sistema SINTEGRA é uma ferramenta confiável e tecnologicamente avançada, e ainda, não tem qualquer ingerência do Fisco na geração das informações, uma vez que todos os dados são de responsabilidade do remetente das mercadorias, restando ao Fisco apenas a utilização dos dados.

O Conselho Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso já pacificou o entendimento acerca de autuação lastreada nas informações obtidas através de registros eletrônicos do sistema SINTEGRA, conforme se depreende do Acórdão nº 148/2007, de 30/10/2007, processo nº 027/2007, *verbis*:

"Em se tratando de autuação por falta de registro de notas fiscais de entrada e, a conseqüente omissão de vendas, amparada em relatórios gerados a partir de registros fiscais informados pelo emitente do documento fiscal, torna-se absolutamente dispensável a juntada de cópia das Notas Fiscais. Este Colegiado tem se posicionado no sentido de que as informações obtidas por meio magnético comprovam a materialidade da operação efetuada.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Outrossim, limitar-se a negar a aquisição das mercadorias sem tomar uma providência mais concreta com vistas à elucidação dos fatos, é irrelevante para a produção de qualquer efeito elidente.” (sem grifo no original)

Na mesma linha, o Conselho Estadual de Contribuintes da Secretaria de Fazenda de Santa Catarina tem se pronunciado favorável ao mesmo tipo de autuação oriundas dos registros eletrônicos do Convenio ICMS 57/95, conforme decisão do processo de nº. GR05 29595/029, cuja ementa está abaixo transcrita, *verbis*:

“Ementa: ICMS. – Deixar de registrar documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias, fato comprovado a partir das informações do banco de dados do programa super-rede da Secretaria de Estado da Fazenda. O lançamento não está baseado em presunção. A infração foi constatada a partir do arquivo magnético e comprovada com a elaboração da relação dos documentos fiscais não escriturados. Negar tal prova é desprestigiar o valor probante do chamado documento eletrônico, cada vez mais aceito e manejado no mundo jurídico. Infração caracterizada. Notificação mantida. Decisão confirmada. Unanimidade”

A exigência do imposto lançado decorre de expressa disposição da Lei Estadual do ICMS, nº. 6.968/96, que assim dispõe em seu art. 9º, §5º, inciso I, *verbis*:

“Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

(...)”

Tal dispositivo foi recepcionado no RICMS através do art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a”.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração de notas fiscais e da respectiva falta de recolhimento do imposto relativo as mercadorias adquiridas pela autuada. Por seu turno, a autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, causariam o cancelamento e a improcedência do Auto de Infração, todos devidamente analisados anteriormente e recusados.

Quanto a multa pela falta de autenticação do Livro Registro de Entrada percebe-se que não merece prosperar e deve ser excluída do lançamento tributário em consonância com o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, vez que tal exigência foi revogada do RICMS.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

(...)"

Considerando a exclusão das notas fiscais do lançamento tributário apontadas no demonstrativo fiscal anexo ao laudo pericial, de fls. 266 a 276, e do valor referente a multa pela falta de autenticação do Livro Registro de Entradas, o valor total do imposto e da multa passam a ser os seguintes:

ICMS lançado no Auto de Infração	R\$ 344.173,75
ICMS não devido conforme laudo pericial	<u>(R\$ 45.405,45)</u>
Valor do ICMS devido	R\$ 298.768,30
MULTA lançada no Auto de Infração	R\$ 1.905.228,29
MULTA não devida conforme laudo pericial	<u>(R\$ 250.862,32)</u>
MULTA (falta de autenticação de livro fiscal)	<u>(R\$ 300,00)</u>
Valor da multa devida	R\$ 1.654.065,97
Valor total do lançamento	R\$ 1.952.834,27

Restaram comprovadas as denúncias da falta de escrituração de notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS pela atuada.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, no laudo pericial, nas provas, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir totalmente a denúncia, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 1.654.065,97 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais, noventa e sete centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 298.768,30 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, trinta centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 2º, §1º, inciso V, alínea "a", 607 e 609 do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 1.952.834,27 (hum milhão, novecentos e

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais, vinte e sete centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao atuante.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 21 de maio de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1